

CNPJ: 05.149.083/0001-07

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20221201001 CARONA A/2022-00002

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito, Estado do Pará.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 050/2021 decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2021 do Município de Igarapé-Açu, visando a aquisição de materiais para manutenção e modernização da iluminação pública do Município de Bonito/PA, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municípais do Município de Bonito.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 050/2021, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021 DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA. PARECER QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - DO BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito nos autos do Processo Administrativo de nº 20221201001, referente ao Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 050/2021 decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2021 do Município de Igarapé-Açu, visando a aquisição de materiais para manutenção e modernização da iluminação pública do Município de Bonito/PA.

No que tangue ao Caderno Administrativo, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) solicitação de despesa;
- b) termo de referência e anexos;
- c) pesquisa mercadológica;
- d) pedidos de informação orçamentária;
- e) respostas aos pedidos de informação orçamentária;
- f) justificativa;
- g) Ofício nº 15/2022-Gab.Pref., constando pedido de adesão à ata do Pregão Eletrônico (SRP) nº 050/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 050/2021, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção e modernização da iluminação pública da zona urbana e rural do Município de Igarapé-Açu;



CNPJ: 05.149.083/0001-07

- h) Ofício nº 345/2022/GB/PMI, constando autorização do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu à adesão parcial aos termos da Ata de Registro de Preços nº 050/2022;
- i) documentos extraídos do Pregão Eletrônico nº 050/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Acu;
- j) Ata de Registro de Preços nº 050/2021, e respectiva publicação;
- I) Ofício nº 23/2022-Gab.Pref., consultando a empresa Almeida Solução em Construção LTDA quanto à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços nº 050/2021, bem como respectivo quantitativo;
- m) Ofício encaminhado pela empresa Almeida Solução em Construção LTDA, aceitando o pedido de adesão para contratação do serviço especificado;
 - n) autuação do Processo Administrativo de Licitação em epígrafe;
 - o) solicitação de parecer jurídico.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



CNPJ: 05.149.083/0001-07

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (exceptiones sunt strictissimoe interpretationis). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presumeque irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtêlos, sucessivasvezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;[...]
 § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto,

atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dospreços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir,ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entresfederativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.



CNPJ: 05.149.083/0001-07

Em âmbito municipal, não há no Município de Bonito, Estado do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

É notório que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso em consonância com o Princípio da Simetria e Pacto Federativo, o que não isenta o Ente Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

O Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quantoà utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciado órgão gerenciador.

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos: a) interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; b) avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; c) prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; d) aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de



CNPJ: 05.149.083/0001-07

Registro de Preços; e) embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias e; f) limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Orienta-se ainda que seja obervado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Constata-se que há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização dedespesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

 ${\sf IX}$ - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



CNPJ: 05.149.083/0001-07

Compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - DA CONCLUSÃO.

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria Geral opina pela inexistência de óbice legal quanto à adesão à Ata de Registro de Preços nº 050/2021, elaborada nos autos do Pregão Eletrônico nº 050/2021, pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Bonito (PA), 22 de dezembro de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO Assinado de forma digital por FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO Dados: 2022.12.22 09:28:13 -03'00' Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Municipal
Decreto nº 055/2022-GAB.PREF